

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº: 009/2025

Processo Administrativo nº: 087/2025

Recorrente: J A DA SILVA JUNIOR

Recorrida: BARBOSA & COSTA LTDA

CNPJ: 08.032.857/0001-03

Lotes impugnados: **01, 06 e 07**

Ilustríssima Sra. Pregoeira,

A empresa BARBOSA & COSTA LTDA, já qualificada nos autos do pregão em epígrafe, por sua representante legal, vem, com fundamento no item VII.IV.I do edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa J A DA SILVA JUNIOR, com base nos seguintes fundamentos:

1. Da alegação de inexequibilidade dos preços ofertados nos Lotes 06 e 07

A empresa recorrente argumenta que os valores propostos pela ora recorrida estariam abaixo de 50% do valor estimado pela Administração, invocando, para tanto, o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, como fundamento para eventual desclassificação por inexequibilidade.

Contudo, importa esclarecer que os valores finais apresentados pela BARBOSA & COSTA LTDA foram alcançados de forma legítima e transparente por meio da etapa competitiva de lances sucessivos, conforme expressamente previsto no edital, especialmente em seu item IV.III.XV e seguintes. Trata-se, portanto, de preços decorrentes da dinâmica natural do certame, baseada na busca pelo menor preço por lote, e não de valores fixados unilateralmente e de forma descolada da realidade de mercado.

Acrescente-se que o art. 34 da IN nº 73/2022 apenas define uma presunção relativa de inexecutabilidade para propostas com valor inferior a 50% da estimativa, mas não impõe desclassificação automática nesses casos, tampouco retira da Administração o dever de análise concreta da viabilidade técnica da proposta.

Neste sentido, não há nos autos qualquer demonstração objetiva ou fundamentação técnica que comprove a suposta inexecutabilidade. A parte recorrente não apresenta planilha de custos, não analisa os insumos da proposta, tampouco demonstra impossibilidade econômica de execução. Limita-se a uma alegação genérica, baseada unicamente em comparação percentual com o valor de referência — o que, por si só, é insuficiente para invalidar a proposta, conforme já pacificado pela jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1455/2018-Plenário).

Importa destacar ainda que a ora recorrida possui experiência consolidada no fornecimento de serviços de link dedicado, inclusive em contratos públicos, o que lhe confere escala, rede própria e estrutura logística que possibilitam a oferta de valores mais competitivos sem prejuízo à execução contratual.

2. Da alegação de falha na qualificação econômico-financeira

A recorrente também afirma que a BARBOSA & COSTA LTDA deveria ser inabilitada por não apresentar demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais.

Contudo, conforme disposto no item VI.II.II do edital, a exigência refere-se ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que respeitadas as formas legais e acompanhadas da análise de índices de solvência financeira, como o ILC e o IDG. A recorrida apresentou a documentação exigida, com os índices devidamente calculados e com resultado compatível com os limites estabelecidos pelo edital (ILC \geq 1,0 e IDG \leq 0,5 – item VI.II.V.I), o que confirma a sua boa situação financeira.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, não obriga empresas com mais de dois anos de atuação a apresentar balanços de todos os exercícios anteriores, desde que comprovem boa saúde financeira por meio dos critérios estabelecidos no próprio edital.

Portanto, não há qualquer irregularidade na documentação apresentada pela recorrida, sendo absolutamente infundada a alegação de que haveria motivo para sua inabilitação.

3. Conclusão

A proposta da empresa BARBOSA & COSTA LTDA foi apresentada em estrita conformidade com os termos do edital, observando:

As exigências de exequibilidade e economicidade dos valores ofertados, especialmente por meio de competição legítima na fase de lances;

O cumprimento integral dos requisitos de habilitação econômico-financeira, conforme definido no item VI.II do edital.

Desta forma, considerando que o recurso interposto não apresentou provas concretas, documentos técnicos ou argumentos jurídicos capazes de infirmar a validade da proposta ou da habilitação da empresa ora recorrida, requer-se o indeferimento do recurso interposto pela empresa J A DA SILVA JUNIOR, com a consequente manutenção da habilitação e classificação da empresa BARBOSA & COSTA LTDA nos Lotes 01, 06 e 07, conforme decisão já proferida por Vossa Senhoria.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Bom Jesus da Lapa, Bahia, 06 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br TAMARA TACIANNE BARBOSA BONFIM
Data: 06/05/2025 14:16:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BARBOSA & COSTA LTDA
CNPJ n.º 08.032.857/0001-03
TÂMARA TACIANNE BARBOSA BONFIM
PROPRIETÁRIA

Avenida Duque de Caxias, 530 – Centro – Bom Jesus da Lapa – BA

CEP: 47600-000 – Fone: 77 – 3481-2588